



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 947, de 2022, do Deputado Sergio Souza, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 947, de 2022, do Deputado Sergio Souza, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para fixar interpretação quanto à dedutibilidade de *royalties* no processo de multiplicação de sementes.

O art. 1º enuncia que a proposição altera a Lei nº 9.249, de 1995, que regula a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 2º acresce § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, para fixar interpretação de que não se sujeitam ao limite de dedutibilidade de 5% (cinco por cento) da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes a outra pessoa jurídica sem vínculo societário relativos a:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

- a) licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada ou de cultivares; e
- b) *royalties* pela exploração de marcas e patentes de invenção e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes.

O acrescido § 3º também dispensa o registro, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), do contrato de cessão ou licença de uso de patente.

O art. 3º determina a vigência imediata da lei em que se converter o projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Uma vez instruído pela CAE, o projeto será apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PL nº 947, de 2022, está prevista no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Esse dispositivo dá atribuição regimental à CAE para opinar sobre tributos, como é o caso.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria é fundamentada nos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da Constituição Federal. A competência da União para legislar sobre tributos de sua alçada, como é o caso do IRPJ e da CSLL, é dada pelos arts. 24, inciso I; 153, inciso III; 149; e 195, inciso I, alínea *c*, todos da Constituição.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A técnica legislativa empregada está em conformidade com as prescrições da legislação de regência, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às regras de direito financeiro, a proposição promove ajuste na legislação do IRPJ para esclarecer a correta apuração do lucro, que deve considerar, em última análise, todas as despesas efetivamente ocorridas. Em se tratando de norma interpretativa sobre a base de cálculo do IRPJ, não há falar em renúncia de receitas, ficando dispensada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Reconhecemos que poderá haver redução de receitas ante sua aplicação retroativa aos processos administrativos e judiciais em curso. Entretanto, a receita perdida nesse caso não poderia ter sido exigida, por violar a interpretação fixada.

Por essa razão, consideramos o projeto adequado sob o aspecto orçamentário e financeiro.

No mérito, o PL nº 947, de 2022, fixa interpretação que espelha com fidelidade a complexa cadeia sementeira. Vale tomar o exemplo dos *royalties* devidos pelo uso de tecnologia de transgenia.

Na cadeia produtiva, há basicamente cinco elos: o detentor da tecnologia da semente transgênica; o produtor do germoplasma; o multiplicador de sementes de soja; o distribuidor das sementes; e o produtor rural.

O distribuidor ou produtor rural (se compra diretamente do multiplicador) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os *royalties*) pelo uso desta por intermédio do multiplicador de sementes – as empresas sementeiras. Em outras palavras, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos *royalties* está embutido no preço.

Dessa forma, não se justifica a limitação da dedutibilidade da despesa com *royalties* para o multiplicador, uma vez que ele atua como mero



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“repassador” daquele que deve (o produtor rural) pelo uso da tecnologia (a transgenia) a quem tem direito de receber os *royalties*.

O novo § 3º afasta essa limitação, permitindo que a empresa sementeira deduza a integralidade dos repasses ao detentor da tecnologia. Do contrário, há bitributação: uma incidência de tributos na empresa detentora da tecnologia domiciliada no país e, erroneamente, outra incidência na sementeira sem a respectiva dedução da despesa de sua base tributável. Essa situação é análoga a um produtor não poder deduzir de seu lucro tributável um pagamento de um insumo a um fornecedor.

Caso semelhante ocorre no elo anterior da cadeia produtiva, em que os laboratórios produtores de germoplasma repassam ao detentor de tecnologia os *royalties* da semente transgênica e também sofrem limitação na redução da base tributável.

O repasse de *royalties* feito pelo multiplicador de sementes não poderia sequer ser considerado dessa forma, uma vez que ele apenas multiplica a tecnologia inserida na semente, servindo exclusivamente de intermediário na cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia.

Ou seja, toda a soja produzida no país, seja destinada à exportação, à produção do óleo presente na cesta básica, assim como aquela utilizada para alimentar o gado, poderia estar em preço mais acessível, não fosse essa bitributação nesses elos da cadeia produtiva.

Essa complexidade é resolvida pelo § 3º acrescido ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, que acabará com uma insegurança jurídica que não deveria existir e preservará a competitividade do produto agrícola brasileiro em face dos seus concorrentes internacionais.

Por se tratar de norma interpretativa que põe fim a uma insegurança jurídica, é justo que tenha efeitos retroativos a todos os processos administrativos e judiciais em curso, conforme previsto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 947,
de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator